



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

DECRETO N° 16.261 DE 25 DE JANEIRO DE 2012

PUBLICADO: Diário do Grande ABC N° 14946 : 06 DATA 27 / 01 / 12

DISCIPLINA normas para a execução orçamentária e financeira do Município e dá outras providências.

DR. AIDAN A. RAVIN, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as receitas e as despesas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do Município,

CONSIDERANDO que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos dos Processos Administrativos nº 9.195/2002-9 e nº 1.456/2012-1,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º A execução orçamentária e financeira do Município, no exercício de 2012, obedecerá ao disposto no Orçamento-Programa, aprovado pela Lei nº 9.388, de 21 de dezembro de 2011, e será realizada em conformidade com as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes, com as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao disposto neste Decreto.

Art. 2º O responsável de cada Unidade Orçamentária, com base nos valores das dotações definidas nos anexos da Lei Orçamentária, deverá adequar a sua programação orçamentária, objetivando viabilizar da melhor forma as ações constantes do seu planejamento, nos termos definidos pela Administração Municipal, obedecendo sempre:

I - o montante de cada quota estabelecida para o órgão;

II - o limite da dotação disponível por elemento econômico, observadas as eventuais alterações orçamentárias procedidas por suplementação ou redução, mediante lei ou decreto;

III - o montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto, aprovado no Orçamento-Programa vigente, observadas as eventuais alterações procedidas.

Art. 3º Constituem-se quotas os valores orçamentários tornados disponíveis em cada período do exercício e sobre os quais as Unidades Orçamentárias estão autorizadas a executar as suas programações de dispêndios, conforme valores disponibilizados pela Secretaria de Orçamento e Planejamento.

§ 1º As quotas disponibilizadas ou seus saldos que não forem utilizados dentro do respectivo período, serão revertidos para a dotação orçamentária de origem.

§ 2º As quotas disponibilizadas que se mostrarem insuficientes para atender as programações de dispêndios do período, poderão ter liberações suplementares, mediante requisição da Unidade Orçamentária junto à Secretária de Orçamento e Planejamento, conforme art. 12 deste Decreto.

§ 3º A liberação suplementar de quotas, também entendida como antecipação de quotas, será deduzida da quota do período seguinte.

Art. 4º As normas e os princípios estabelecidos neste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, Fundos Especiais e, no que couber, à Administração Indireta, com relação às Autarquias e Fundação (FAISA).

CAPÍTULO II **DAS RESERVAS E DOS EMPENHOS**

Art. 5º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito orçamentário que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vetada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda aos limites fixados.

§ 1º Observado o disposto no *caput*, as licitações e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade definidas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com atualizações posteriores e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002, bem como, as relativas ao Concurso de Projetos, definido na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, serão precedidas de reserva de recursos orçamentários, devidamente autorizadas pelo respectivo ordenador da despesa.

§ 2º A reserva de recursos de que trata este artigo observará:

I - a propriedade de imputação do ordenador da despesa, observando-se os princípios descritos no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III - o valor total estimado das contratações.

§ 3º As reservas de recursos orçamentários ou seus saldos não utilizados, deverão ser cancelados pelas unidades administrativas autorizadas e responsáveis por suas emissões no decorrer do corrente exercício financeiro, tendo como limite a data final para emissão de empenho da despesa, a ser definida pela Secretaria de Finanças.

§ 4º A realização de despesas em desacordo com o disposto neste artigo acarretará a responsabilização das autoridades que lhes derem causa.

Art. 6º Todos os procedimentos geradores de despesas deverão ser previamente instruídos com declaração do ordenador da despesa acerca da compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 7º É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa.

Art. 8º O empenho de despesa a ser custeada integral ou parcialmente com recursos financeiros externos, depende da efetiva contratação da operação de crédito, da realização de convênios, dentre outros, assegurando a disponibilidade dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

§ 1º Cabe a Unidade Orçamentária responsável pela dotação a ser onerada pela despesa tratada no *caput*, um efetivo e eficaz controle dos recursos financeiros, de modo a assegurar a disponibilidade dos mesmos frente aos valores empenhados a pagar.

§ 2º Observada a falta de recursos financeiros, a Unidade Orçamentária deverá promover os devidos ajustes dos valores empenhados a pagar, ainda neste exercício, alterando-se, ainda, se necessário, os diplomas legais que autorizaram a despesa.

Art. 9º As Notas de Empenho serão processadas nas unidades administrativas autorizadas, conforme procedimentos e valores constantes da programação orçamentária da despesa do Município, na forma prevista no art. 5º deste Decreto.

§ 1º Constituem-se como exceção à obrigatoriedade dos empenhos vinculados às cotas pré-estabelecidas, os valores com recursos financeiros vinculados, devidamente assegurados, as aplicações obrigatórias constitucionais e as demais despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 2º Caberá às Secretarias de Orçamento e Planejamento e de Finanças autorizar a realização de empenho de outras despesas, num período maior do que o autorizado, desde que estas não interfiram no cumprimento das metas fiscais a que se refere o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º As unidades administrativas autorizadas a processarem os empenhos, são responsáveis pelo seu correto preenchimento, principalmente no tocante a natureza da despesa, correspondente subelemento e histórico, conforme padronização determinada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vinculada ao “Projeto Audesp”.

Art. 10. O empenho da despesa relativa aos contratos, convênios, acordos, ajustes ou assemelhados, independente do meio licitatório que o originou, de vigência plurianual, será processado em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

§ 1º A redução, o cancelamento ou a inexecução do compromisso firmado com o Poder Público, no exercício financeiro, implicará na anulação parcial ou total do empenho, revertendo-se a importância correspondente à dotação de origem.

§ 2º As unidades administrativas autorizadas e responsáveis pela emissão de empenhos ficam responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do teor descrito no parágrafo anterior.

Art. 11. Os Restos a Pagar de exercícios anteriores não processados até 31 de março do corrente exercício deverão ser estornados pelas unidades administrativas autorizadas e responsáveis pelas emissões dos respectivos empenhos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas relativas aos recursos financeiros vinculados à acordos ou convênios específicos, limitadas a disponibilidade existente na conta corrente pertinente.

§ 2º Fica atribuída a Unidade Orçamentária responsável e/ou beneficiadas pelo objeto do empenho, a responsabilidade pelo efetivo controle sobre a execução da despesa, de modo que a mesma não ultrapasse o corrente exercício, salvo quando:

a) vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

b) vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

§ 3º As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito orçamentário com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido processadas na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, deverão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria e, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

CAPÍTULO III **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 12. As solicitações de antecipação de quotas, bem como os pedidos de liberação, total ou parcial da dotação contingenciada, serão dirigidas pelo responsável de cada unidade orçamentária à Secretaria de Orçamento e Planejamento, explicitando os motivos da liberação, para análise quanto ao mérito e, em casos excepcionais, posteriormente à Secretaria de Finanças, a qual à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do Município poderá autorizá-las.

Art. 13. O limite de empenhamento periódico, fixado pela programação orçamentária da despesa do Município, para os recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas das Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, poderá ser automaticamente ampliado por meio de antecipação de quotas vincendas, limitadas ao valor do excesso de arrecadação verificado e ao total das receitas no exercício.

Art. 14 Os limites dos repasses financeiros de Recursos do Tesouro, para as despesas com pessoal e encargos e para outras despesas de custeio das Autarquias e Fundações, serão fixados conjuntamente pelas Secretarias de Orçamento e Planejamento e de Finanças.

Parágrafo único. A adequação orçamentária aos limites fixados deverá ser providenciada pela respectiva entidade, nos termos previstos neste decreto.

Art. 15. As solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas à Secretaria de Orçamento e Planejamento que terá, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis para a análise e aprovação do pedido.

Parágrafo único. O decreto de suplementação, após a aprovação, será encaminhado ao Expediente do Gabinete para posterior publicação.

Art. 16. A solicitação de crédito adicional deverá conter:

I - o formulário "Solicitação de Crédito Adicional" devidamente preenchido;

II - a justificativa para o acréscimo na despesa;

III - a demonstração de que os recursos oferecidos para anulação não serão utilizados.

Parágrafo único. É vedado o oferecimento de recursos para anulação destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, além de recursos com fontes diferentes daquela a ser suplementada.

Art. 17. As Autarquias e Fundação quando da solicitação de abertura de créditos adicionais utilizando anulações de dotações, deverão demonstrar que estes valores já estão reservados.

Parágrafo único. Quando utilizarem o superávit financeiro ou excesso de arrecadação, deverão incluir o demonstrativo que comprove a existência destes recursos.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE FISCAL**

Art. 18. Durante a execução orçamentária deverão ser observados os critérios e as disposições previstas quanto à limitação de empenho e à realização de despesas, com vistas ao cumprimento do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Bimestralmente, as Secretarias de Orçamento e Planejamento e de Finanças efetuarão a análise da realização da receita, e no caso da mesma não comportar o cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, a Administração promoverá a limitação de empenhos e movimentação financeira, exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 2º As despesas a serem limitadas serão avaliadas conjuntamente pelas Secretarias de Orçamento e Planejamento e de Finanças.

§ 3º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º Em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, é vedado ao titular do Poder Executivo, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 5º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 19. A fim de assegurar a transparência da gestão fiscal do Município, conforme preceituam os arts. 48, 49 e 51 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam os órgãos relacionados no Artigo 4º deste Decreto, obrigados a apresentar à Secretaria de Finanças, os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal solicitados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, encaminhando as respectivas planilhas até o oitavo dia útil subsequente ao do fechamento do bimestre ou quadrimestre do exercício vigente.

Parágrafo único. Tais planilhas devem estar preenchidas de acordo com os manuais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Secretaria do Tesouro Nacional em vigor e em consonância com os respectivos Balancetes Contábeis de cada órgão.

Art. 20. A Secretaria de Finanças dará publicidade aos órgãos relacionados no art. 4º acerca do cronograma de entrega das informações necessárias ao cumprimento do art.

2º da Instrução nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinculada ao “Projeto Audesp”.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. As situações excepcionais, não contempladas pelo presente decreto, serão tratadas e deliberadas pelas Secretarias de Orçamento e Planejamento e de Finanças, podendo ser editadas instruções específicas, de acordo com as atribuições de cada órgão.

Art. 22. Os procedimentos adotados em desacordo com as determinações constantes deste decreto serão objeto de apuração de responsabilidade funcional.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 16.144, de 15 de fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 25 de janeiro de 2012.

DR. AIDAN A. RAVIN
PREFEITO MUNICIPAL

NILJANIL BUENO BRASIL
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

EDSON SALVO MELO
SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

HEITOR SICHMANN
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicado.

NILSON BONOME
SECRETÁRIO DE GABINETE